



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMOR LÍQUIDO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: É POSSÍVEL SOLIDIFICAR AS RELAÇÕES A PARTIR DOS PENSAMENTOS DE ZYGMUNT BAUMAN?

Mayra Dias Damasceno Barreto¹
Sóstenes Jesus dos Santos Macêdo²

RESUMO:

O presente artigo busca fazer uma abordagem sobre a Justiça Restaurativa como instrumento adequado para solução de conflitos que envolvem violência doméstica contra a mulher. Em um primeiro momento aborda-se as questões relativas as práticas restaurativas para evitar a reincidência na violência doméstica, usando o pensamento do sociólogo polonês Zygmunt Bauman a respeito do amor líquido sobre a fragilidade dos laços humanos; a restauração do dano e a possível continuidade da relação entre vítima e ofensor. Em seguida, são feitos breves comentários acerca das formas de violência contra mulher, e as disposições da Lei n. 11.340/06. Por fim, sugere-se a Justiça Restaurativa como possibilidade de solidificar as relações a partir do pensamento de Bauman tendo as práticas restaurativas como meio adequado ao tratamento de tais conflitos familiares através da comunicação não violenta, onde o objetivo principal é o acordo entre as partes a fim de reparar o dano causado. Com amparo no artigo 35, inciso V da Lei 11.340/06, a Justiça Restaurativa pode ser colocada também como um norte principiológico para a formulação destas políticas públicas. Para tal, o referido estudo adotou preliminarmente a pesquisa hermenêutica, em função de ter partido de referencial bibliográfico.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Justiça Restaurativa, Zygmunt Bauman,

¹Graduanda em Direito pela Universidade Jorge Amado de Salvador-BA, é membro do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (NEJUR-UNIJORGE) e-mail: maydsd@gmail.com

²Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Criminologia (GPCRIM-UEFS). Mestrando em Direito Público, linha de pesquisa Justiça Restaurativa, pela Universidade Federal da Bahia.

Amor Líquido, Reparação Do Dano.

ABSTRACT–

The present article seeks to approach Restorative Justice as an adequate instrument for resolving conflicts involving domestic violence against women. Firstly, the issues of restorative practices to prevent recidivism in domestic violence are addressed, using the thinking of the Polish sociologist Zygmunt Bauman on the net love of the fragility of human bonds; The restoration of the damage and the possible continuity of the relationship between victim and offender. Then brief comments are made on the forms of violence against women, and the provisions of Law no. 11,340 / 06. Finally, Restorative Justice is suggested as a possibility to solidify relations from Bauman's thinking, and restorative practices are a suitable means to treat such family conflicts through non-violent communication, where the main objective is the agreement between the parties in order to repair the damage caused. With support in article 35, item V of Law 11.340 / 06. For that, the aforementioned study preliminarily adopted hermeneutic research, due to its starting from bibliographic referential.

Keywords:The Domestic Violence. Restorative Justice. Zygmunt Bauman. Liquid Love. Repairing The Damage

INTRODUÇÃO

A violência doméstica ainda é uma das violências mais comuns e um dos problemas sociais mais graves no Brasil. Este tipo de violência envolve vários fatores e classes sociais.

Evidencia-se que a violência contra a mulher está inserida em um perigoso ciclo vicioso em que a vítima, na maioria das vezes, permanece com o agressor culminando assim na reincidência do conflito. Muitos são os casos dessas relações de reconciliação que por vezes se dá por dependência econômica, ou também emocional. Além disso, a imputação do cárcere ao agressor não é garantia à vítima de que o mesmo esteja efetivamente reabilitado e que o ciclo de agressões tenha sido interrompido.

O núcleo do presente estudo perpassa pela previsão legal contida na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 35, inciso V, onde prescreve que o Estado é obrigado a criar e promover centros de reabilitação para agressores. Nesta perspectiva, analisaremos o pensamento de Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, a respeito da liquidez do amor nas relações humanas e suas implicações sociais. Por fim, atrelado ao viés da Justiça Restaurativa contempla-se uma diferente ótica a respeito do atual modelo penal e sua capacidade em promover o propósito da pacificação social.

Unido a isso, questiona-se a viabilidade das práticas restaurativas aplicadas no âmbito das relações familiares, notadamente aquelas padecidas por violência doméstica, considerando a perspectiva do agressor e as possibilidades de sua reabilitação como meio de combater as indesejadas reincidências.

1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No cenário contemporâneo do Direito Penal é cada vez mais percebido a crise substancial na persecução penal e a intenção de atingir as finalidades para o qual se propõe o Estado Soberano na busca pela pacificação das relações sociais.

Nesse contexto, tem ganhado contornos relevantes a problemática que concerne as relações humanas no âmbito da violência doméstica e dos seus principais agentes (vítima, ofensor e comunidade), principalmente no que tange a perspectiva histórica da vítima, que durante largo período foi renegada a papel secundário no sistema penal brasileiro.

Nesta temática, é imprescindível trazer à tona a dramática história da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, famosa, atualmente, pela repercussão dos atos de violência sofridos em uma época em que o sistema jurídico penal brasileiro tutelava insuficientemente os direitos de proteção à mulher no âmbito doméstico e suas discrepâncias quanto ao gênero. Neste sentido, destaca-se a dramática narrativa apresentada em sua autobiografia intitulada “Sofri... Posso Contar.” (2014, p. 35):

Uma noite, ainda no período do meu resguardo, essa mesma criança, que na época tinha um ano e oito meses de idade, acordou chorando, com uma forte infecção intestinal e foi severamente agredida pelo próprio pai que, irritado com o choro da filha, suspendeu e jogou ao chão o berço onde ela se encontrava, com brutal violência. Depois lhe aplicou duas palmadas com

tamanha força que deixou marcas nas coxas da pobre criança. Para não agravar a tensão do momento, minha única reação foi a de trêmula e aflita, acudir a minha filha e tentar evitar que ela chorasse.

As agressões e ameaças sofridas demonstraram-se uma constante de intensidade progressiva as quais se perpetuaram ao longo de todo o período em que a Sra. Penha esteve sob o convívio com o seu marido chamado Marco Antônio Viveiras, nascido na Colômbia e mais tarde naturalizado brasileiro. As violências sofridas compunham um ciclo que se caracterizava pela agressão seguido do “pedido de perdão” feito à vítima, sob a promessa da não reincidência, contudo, era neste ponto em que era tergiversada pelo companheiro e passava a acreditar que violências não iriam mais acontecer.

Conforme relata em seu livro (PENHA, 2014), as violências domésticas se manifestavam mediante dores e lesões físicas, exploração com anteparo econômico, violência psicológica, violências verbais, não apenas contra ela, mas também contra as suas filhas. Aflições estas que atingiram a gravidade extrema quando a mesma foi vítima de uma tentativa de homicídio, quando foi alvejada por um tiro em suas costas, deixando-a paraplégica.

É importante destacar que a normatização jurídica daquele período era relevantemente rígida no tocante às possibilidades de desconstituição do vínculo matrimonial. Fato este que obstaculizava o rompimento fático e jurídico de sua relação, bem como infligia grande ônus social para a mulher que ousasse romper o casamento (PENHA, 2014, p. 42).

Dia após dia. Como se vivêssemos numa guerra. Tudo isso me dava, cada vez mais, a certeza de que era urgente a separação. Marco não se modificava nem tomava nenhuma iniciativa para solucionar o impasse e como a cada dia que passava a situação ficava mais lamentável, deduzi que ele estava forçando-me a pedir oficialmente a separação. Mas eu tinha a intuição de que, ao fazê-lo, ele me mataria.

Nesse diapasão sobressai a seguinte assertiva:

Os casos de violência doméstica, crime até então considerado de menor potencial ofensivo. Por essa razão, as penas não eram superiores a dois anos além de serem revertidas, geralmente, no pagamento de cestas básicas. Com a emergência da Lei 11.340 a violência doméstica passa a

integrar delitos do Código Penal, sob a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados com a função de processar e julgar esses crimes. (DUARTE & PINTO, 2008, p. 4)

A relevância deste episódio veio a consubstanciar evidências de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica contra a mulher. A tutela das relações entre as mulheres vitimadas ganhou novo horizonte com a edição da Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, resultado de um esforço hercúleo que envolveu diversos agentes, principalmente organismos internacionais, como o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, com destaque para a petição contra o Estado brasileiro (relatório nº54/01, caso 12.051³) que atrelado à outros diversos atos promoveram pressões no sentido de chamar a atenção quanto à necessidade de possibilitar a defesa dos direitos da vítima de agressões no âmbito familiar, bem como as repercussões punitivas ao agressor.

Nota-se que a violência impetrada contra a mulher está, portanto, inserida em um perigoso ciclo vicioso em que a vítima, na maioria das vezes, após sofrer as agressões tende a ceder aos caprichos do seu companheiro que se manifestam pelos mais diversos modos e dissimulações, culminando com a reincidência do conflito os quais se perfazem em relações continuadas.

2. TUTELA JURÍDICA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante à tutela e proteção dos direitos das mulheres, a qual não se eximiu da responsabilidade de igualar homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, caput, incisos I e XLI), manifestando a proibição de qualquer discriminação que venha a atentar contra os direitos e liberdades fundamentais, de

³ No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe no 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas. Relatório no 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes de 16 de abril de 2001 – Disponível no site do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres <<http://www.cladem.org/portugues>>. Link :Cladem Brasil – caso 12.051 CIDH – Brasil. Acesso em 14 mar. 2017.

tal forma que imprimiu a necessidade de se buscar a igualdade material das relações de gênero, bem como sua tutela e proteção ao ampliar direitos individuais e sociais, como também consolidando a mulher como efetiva cidadã, passiva de garantias no espaço público, familiar e em sua intimidade.

Nessa esteira, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, na década de 1990, consubstanciaram o magno princípio da dignidade da pessoa humana, com resoluções no sentido de promover políticas públicas para o combate a todo o tipo de violência impetrado contra às mulheres, no afã de concretizar a isonomia e a garantia de uma vida livre de violência. Onde se observa no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009:

Artigo 23. Apresentação de petições. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a **Violência contra a Mulher**, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão. (CIDH, 2009, p.22)

Com a edição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a promoção da tutela contra a violência doméstica conferiu novos ares até então desconhecidos no cenário jurídico brasileiro, passando então a estar inserido no rol das políticas públicas dos diversos entes administrativos.

Entretanto, deve-se destacar que a intervenção penal da justiça retributiva com a resolução do processo e aplicação de uma lei punitiva ao agressor sem,

contudo, analisar o conflito intersubjetivo não conseguiu obter o desejado efeito transformador o qual seria a interrupção dos ciclos de violência doméstica. Provocando, assim, a indesejada reincidência desses conflitos que, em sua maioria, estão relacionados à aspectos intrínsecos da relação como fatores de dependência emocional ou econômico, perfazendo, dessa maneira, conflitos de relação continuada, os quais não envolve apenas os agentes diretos, como a mulher e o homem, mas também sua família e a própria comunidade.

Inobstante a carência de políticas direcionadas a pacificação dos conflitos e a interrupção dos ciclos de violência, a **Lei 11.340/06, em seu artigo 35, inciso V**, foi prodigiosa ao imputar ao Estado o dever de criar e promover centros de reabilitação para os agressores. No sentido de estimular a reeducação e conscientização do ofensor com fito de pacificar o conflito e diminuir os casos de reincidência.

3. AMOR LÍQUIDO. É POSSÍVEL SOLIDIFICAR AS RELAÇÕES A PARTIR DOS PENSAMENTOS DE ZYGMUNT BAUMAN?

Envolto a esta problemática, no estudo das relações humanas, destaca-se o sociólogo polonês, Zygmunt Bauman, professor emérito de sociologia das Universidades de Leeds e Varsóvia. O qual tem se debruçado a respeito do mundo moderno e as manifestações da ansiedade e os riscos de se viver junto e separado (BAUMAN, p.13).

Para Zygmunt Bauman (2004, p.8) o mundo moderno é “líquido”, uma vez que enfrenta uma furiosa “individualização” resultante de relacionamentos ambíguos, os quais oscilam entre o sonho e o pesadelo; não havendo como determinar quando um se transforma no outro. Desta forma, hodiernamente, as atenções humanas tendem a se concentrar nas satisfações que almejam obter, vez que as mesmas tendem a não ser compreendidas como plenas e verdadeiramente satisfatórias. Do mesmo se extrai o seguinte enxerto (BAUMAN, 2004 p.32):

O problema é que perversões são, muito frequentemente, filhas do amor. A primeira delas pode resultar do desejo de paz e conforto. Mas também pode ser, e com frequência é, o produto do respeito amoroso pelo outro: eu amo você, e assim permito que você seja como é e insiste em ser, apesar das dúvidas que eu possa ter quanto a sensatez de sua escolha. Não importa o mal que sua obstinação possa me causar: Não ousarei contradizer você, muito menos pressionar para que você escolha ente a sua liberdade e o

meu amor. Você pode contar com a minha aprovação, aconteça o que acontecer.

O amor líquido está inserido, entre outros, na ideia de apaixonar-se e desapaixonar-se como uma característica marcante da nossa sociedade. Assim, aponta Zygmunt Bauman (2004, p.22) um conceito para as relações humanas a partir de uma visão que vislumbra uma cultura consumista permeada pela noção de um produto pronto voltado para a uso imediato, refletindo, assim, no prazer passageiro, na satisfação instantânea que não exige esforços prolongados.

De tal sorte, a promessa de aprender a arte de amar é dita como uma oferta falsa e enganosa, mas que se deseja ardentemente seja verdadeira, ao ponto de construir uma experiência amorosa à semelhança de mercadorias que fascinam e seduzem; prometendo, assim, desejos sem ansiedade; esforço sem suor e resultados sem esforços. Esse é o amor líquido, segundo Zygmunt Bauman (2004, p.23), um sentimento sem humildade e coragem, um fascínio da procura da rosa sem espinhos.

Nesta perspectiva, há uma analogia entre o relacionamento e o investimento, de tal forma que ambos para coexistirem necessitam de tempo e esforços, para assim obter lucros. Nesta analogia o lucro seria para o relacionamento a conquista da segurança, proximidade, ajuda, companhia, consolo e apoio.

Desejo é a vontade de consumir. Absorver, devorar, ingerir e digerir – aniquilar. O desejo não precisa ser instigado por nada mais que a presença da alteridade. Essa presença é desde sempre uma afronta e uma humilhação o desejo é o ímpeto de vingar a afronta e evitar a humilhação. É uma compulsão a preencher a lacuna que separa da alteridade, na medida em que esta acena e repele, em que seduz com a promessa do inexplorado e irrita por sua obstinada e evasiva diferença. O desejo é um impulso que incita a despir a alteridade dessa diferença; portanto, a desempoderá-la. Provar, explorar, tornar familiar e domesticar. Disso a alteridade emergiria com o ferrão da tentação arrancado e partido – quer dizer, se sobrevivesse ao tratamento. Mas são grandes as chances de que, nesse processo, suas sobras indigestas caiam do reino dos produtos de consumo para o dos refugos. Os produtos de consumo atraem os refugos repelem. Depois do desejo vem a remoção dos refugos. É, ao que parece, como forçar o que é estranho a abandonar a alteridade e desfazer-se da carapaça dissecada que se congela na alegria da satisfação pronta a dissolver-se tão logo se conclua a tarefa. Em sua essência o desejo é um impulso de destruição.

Zygmunt Bauman (2004.p.103) coloca que o mandamento bíblico de “amar ao próximo como a si mesmo” não pode ser considerado como algo razoável. O amor-próprio, condição para que se obedeça ao preceito, depende do amor que recebemos dos outros. Desta maneira, o que amamos é a possibilidade de sermos dignos de amor.

Contudo, partindo da premissa de que o mandamento é impraticável e diante da realidade sombria da modernidade e do amor líquido, o último consolo está no caminho para a solidificação das relações que se constatam na assertiva de que a história ainda não terminou e que as escolhas ainda podem ser feitas.

Esta advertência se consubstancia na ideia de que é preciso trabalhar para promover o diálogo e a abertura ao outro, no sentido de aproximar a história do ideal de comunidade humana, através da necessidade de identificação dos agentes liquidificadores das relações humanas, especialmente no litígio da vítima como agressor mediante a superação de ciclos conflitivos.

4. UMA VISÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A temática em baila perpassa pela sua inserção no âmbito da Justiça Restaurativa. Howard Zehr, criminologista americano, de grande renome internacional, considerado por muitos como um dos pioneiros na temática da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2006, p. 11), afirma que:

Compreender a experiência do crime não é uma tarefa fácil, e nem todos estamos dispostos a empreende-la. Enfrentar os significados de ser uma vítima ou fazer de outra pessoa uma vítima é algo que desencadeia emoções intensas que, em geral, assustam e nos fazem recuar. A menos que tenhamos vivenciado o crime diretamente pode ser difícil criar uma empatia total com a situação. No entanto, é preciso tentar, sabendo que a tentativa será incompleta e talvez dolorosa.

A Justiça Restaurativa protege os interesses da vítima, do ofensor e da comunidade, trazendo as partes para o núcleo do processo, sendo um ideal de modelo que visa a diminuição da população carcerária, principalmente a diminuição das taxas de reincidências, tendo como foco a reparação do dano à vítima como um

ponto de partida, conferindo autonomia para a exposição de suas necessidades, ouvindo as partes envolvidas, mediante o equilíbrio do discurso, de maneira a atuar como um agente transformador nas relações de conflito.

O que se discute é a imperiosidade de diminuir os danos deletérios, por vezes irreparáveis, perpetrados pelo Estado no exercício do *jus puniendi* dentro da persecução penal visando alterar alguns modelos por alternativas que se mostram mais eficazes no propósito de pacificar relações de conflito, no escopo de promover novos paradigmas, capazes de efetivar as garantias constitucionais elencados na carta magna, neutralizando o arcaísmo ainda presente no sistema penal pátrio retributivo. Esse propósito de alcançar novos modelos explanado é conferido nas lições de Howard Zehr (2008, p.62) quando assevera:

A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epíclito, não questiona os pressupostos que repousam no fundamento da punição. E por isso não tem impacto sobre o problema em si – a superlotação carcerária –, problema para o qual pretendiam ser a solução.

Pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça⁴ obteve resultados surpreendentes que apontam dados de que mais de 80% das mulheres agredidas não desejam a prisão do seu ofensor. Para cerca de 40% das entrevistadas a imputação de pena de restrição de liberdade não seria a desejada, por outro lado, medidas alternativas foram apontadas como mais adequadas tendo em vista as peculiaridades que englobam estes tipos de conflitos e seus alcances que perpassam o âmbito da ofendida, como os filhos, familiares e a comunidade. Desse modo, sugestões como o tratamento psicológico ou o acompanhamento de profissionais como assistentes sociais foram apontados como um relevante caminho para a resolução do conflito e pacificação das relações com o

⁴ Artigo escrito por Ana Paulo Oliveira, no jornal eletrônico Último Segundo, em 03/05/2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor-ultimo-segundo-03052015/>>. Acessado em: 04 de abril de 2017.

foco voltado para a preservação das relações familiares e diminuição da possibilidade de reincidência.

Nesse bojo, destaca-se que a função do poder público é insuficiente, para não dizer ineficaz ao limitar-se a imputação de penas restritivas de liberdade sob o modelo penal retributivo. Segundo Cristiane Brandão⁵, professora de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, coordenadora da pesquisa apontada alhures:

A função do Judiciário não é só impor uma pena de reclusão, que impede que ele pague a pensão para o filho, e joga o agressor em um ambiente extremamente machista e que fomenta a violência. O Estado tem que atuar mais na prevenção, pensar em medidas que viabilizem uma educação não sexista a médio e longo prazo. (...) O que mais me chamou a atenção na realização dessa pesquisa foi notar a pouca preparação do Poder Judiciário para lidar com casos de violência doméstica, apesar de a lei Maria da Penha estar em vigor desde 2006. Falta um atendimento especializado, com escuta mais humanizada e com apresentação de soluções viáveis e que fujam ao esquema de resposta criminal a um problema tão complexo”, afirma Cristiane.

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 35, inciso V, aponta importante inovação nesse sentido:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.** (Grifo nosso)

Nota-se que a criação e promoção de centros de educação e de reabilitação para os agressores encontra respaldo em norma programática mediante a adoção de serviços especializados de atendimento à mulher sem ignorar os complexos laços que estão permeados a celeuma, atentando, inclusive para a figura do ofensor, diante da premente necessidade diminuir as chances de regresso à prática delitiva,

⁵ Idem, 2017

investindo nas chances de reeducação e possível recuperação do mesmo, na busca de que os impactos nocivos decorrente da ação delituosa possam ser sobremaneira amenizados.

É fulcral perceber a relevância na busca de opções e esforços alternativos ao sistema posto – preponderantemente voltado para o encarceramento do agressor – que ignora os inúmeros reflexos incidentes nas relações humanas construídas, especialmente no que concerne à estrutura familiar, aspectos econômicos, descargas traumáticas sobre filhos e repercussão sobre a própria sociedade.

É recomendável que sejam implantados, portanto, programas que articulem mecanismos alternativos, em lugar de solicitar exclusivamente a intervenção do sistema legal, ou que se suavize e administre as consequências dessa intervenção. O sistema penal é estigmatizante e inaugura, muitas vezes, por suas interferências excessivas ou mesmo inadequadas, carreiras criminais, ou seja, “a punição não tem ajudado na prevenção nem na compreensão da situação” (MEDRADO, 2008, p.83).

Sob este aspecto, a mitigação dos danos causados pelo crime de violência doméstica, sem olvidar a devida punição ao agressor, deve ter como norte a necessidade de zelar por aspectos que nem sempre estão nítidos na extração do fato, como principalmente questões subjetivas de âmbito familiar e social. Este posicionamento, na visão de Howard Zehr, em sua obra intitulada “Justiça Restaurativa” (ZEHR, 2012, p.41) se consubstancia na seguinte afirmação:

Para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros.

A promoção de práticas inseridas na seara da justiça restaurativa nos conflitos de gênero tende a aumentar a oportunidade de que as vítimas de violência doméstica possam obter efetiva ajuda de acordo com seus anseios e necessidades, as quais, por receio quanto a ineficácia do sistema penal de pilares retributivos fincados principalmente na exclusividade de sanções restritivas de liberdade, possam ter seus anseios atendidos mediante uma oferta de soluções mais eficazes em que lhe seja oportunizado a possibilidade de se manifestar e contribuir na busca

pela solução mais adequada do conflito e harmonizado com a complexidade que este tipo de litígio proporciona.

É possível observar a materialização deste desiderato como se exemplifica no grupo de reabilitação voltado para homens agressores, no município de São Caetano, região metropolitana de São Paulo, em que surpreendentemente tem alcançados sensíveis diminuição nos índices de reincidência.

Um grupo reflexivo voltado para homens agressores funciona em São Caetano (ABC paulista) desde a aprovação da Lei Maria da Penha, mas em caráter piloto e voluntário. Em 2009, 16 homens participavam das reuniões, 12 deles enviados pela Justiça como condição para suspender o processo, e quatro voluntários, que concordaram em participar do grupo quando suas mulheres retiraram a queixa diante do juiz. O grupo de reflexão registrou até 2009 um único caso de reincidência (MEDRADO, 2008, p.79).

Há que se considerar a existência vieses dos programas de justiça restaurativa, com a possibilidade de sua aplicação e mutabilidade a cada sistema. Dentre estes, encontra-se o Programa de Reconciliação Víctima Ofensor, mais conhecido pela sigla VORP derivado da sua nomenclatura original em inglês - (Victim Offender Reconciliation Programs), que visa enfatizar primordialmente três elementos: fatos, sentimentos e acordos. Assim, seus principais agentes, vítima e ofensor, narram suas versões dos fatos, concedendo a ambas a oportunidade de elaborarem questionamentos, obtendo revelações, por vezes inesperadas, que permearam a causa do conflito, contribuindo para a alcance de soluções mais individualizadas e adequadas a cada contexto (ZEHR, 2008, p.151). Nesta linha, vale destacar:

É claro que uma sensação plena de justiça é algo raro. No entanto, até uma “justiça aproximada” pode ser de ajuda. Mesmo uma experiência parcial pode lançar as bases necessárias para obter uma sensação de recuperação e encerramento do ciclo. Por exemplo, quando o ofensor não foi identificado, ou quando ele se nega a assumir a responsabilidade, a comunidade pode desempenhar o seu papel promovendo uma experiência de justiça. Ela pode ouvir sinceramente e valorizar a vítima, concordando com suas queixas de que o que aconteceu foi errado e atendendo e dando ouvidos às suas necessidades. Uma quase justiça é melhor do que nenhuma justiça e ajuda o processo de cura.

Bem verdade, a obtenção de uma justiça plena e inteiramente eficaz é algo pouco, entretanto, a punição dentro da perspectiva restaurativa tende a buscar dentro da noção de justiça a aplicação da sanção mais adequada para o caso em apreço, de tal forma que a mesma não seja construída exclusivamente pelo olhar distante de um terceiro completamente alheio à relação posta, mas que possa ser elevado a capacidade de participação e contribuição dos agentes envolvidos, principalmente dando voz à vítima, bem como buscando alcançar a educação e reabilitação do ofensor de maneira a compor eficazmente a busca por um modelo alternativo de pacificação social e resolução dos conflitos, principalmente voltado para o propósito de desconstrução viciosa de ciclos de litígios.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi empreendido, sem o afã de esgotar as discussões sobre o objeto proposto, não olvidando a sua complexidade, principalmente no tocante a esta temática em que orbita extrapola conceitos puros do direito, interligando com a necessidade de diálogo com outros ramos do saber.

O que se almejou foi demonstrar a problemática das desordens que envolvem os crimes empreendidos no âmbito das relações domésticas e familiares, buscando entender a necessidade de se buscar novas alternativas para sua solução dos conflitos, visto que a mera imputação de penas restritivas de liberdade tem se demonstrado insuficientes para a pacificação dos conflitos, tampouco impedir ou diminuir as chances de que o agressor volte a praticar condutas violentas contra a vítima; entendendo, ao fim que a complexidade de suas consequências não estão adstritas a própria vítima, mas que perpassam também por seus filhos, familiares e comunidade.

Dessa maneira, com substrato na previsão da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, debruça-se a respeito da liquidez dos relacionamentos humanos, preconizado pelo teórico Zygmunt Bauman, e os aspectos sociológicos inerentes neste conflito, sob os relevos dos dogmas da Justiça Restaurativa e sua capacidade de imergir no âmago dos conflitos buscando soluções que passam desapercibidas por um olhar mais apressado da situação, como objetivo auxiliar a lacuna que hoje existe no direito penal vigente, no propósito de trabalhar e restaurar

as relações entre vítima, ofensor e comunidade, de forma pacífica e rompendo perniciosos ciclos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt, **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**- Rio de Janeiro: Zahar,2004

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL, **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

CIDH, **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor-ultimo-segundo-03052015/>>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

MEDRADO, B.; R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. Psicologia & Sociedade**; 20. Ed. Especial, 2008.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi.... Posso contar**. Fortaleza-CE, Armazém da Cultura,2014.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre Justiça e Crime**. São Paulo: Palas Athena, 2006